

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2024

Nomeia de “Ponte Hélio Nogueira Lopes” a futura ponte sobre o Rio São Francisco - ligando os municípios de Penedo/AL e Neópolis/SE, na rodovia BR-349/AL/SE.

Autor: Deputado LUCIANO AMARAL

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luciano Amaral, tem por escopo nomear “Ponte Hélio Nogueira Lopes” a futura ponte sobre o Rio São Francisco que liga os municípios de Penedo, no Estado de Alagoas, e de Neópolis, no Estado de Sergipe, localizada na rodovia BR-349/AL/SE.

O autor registra, em sua justificação, que Hélio Nogueira Lopes manteve consultório médico pediátrico em Penedo, onde iniciou sua vida profissional e política, relatando diversos momentos de sua atuação em prol da comunidade:

Na época como médico, cruzou o rio São Francisco e cuidou dos operários da fábrica Peixoto Gonçalves, no Distrito de Passagem, município de Neópolis, e foi, durante mais de três décadas como pediatra das crianças da creche mantida pela empresa têxtil.

O anseio de busca por melhorias para o povo o motivava sempre ir além, e ademais de seus conhecimentos e habilidades como médico pediatra, atuou como provedor e médico da Santa Casa de Misericórdia; Secretário de Saúde e Serviço Social; Presidente da Companhia de Educandário Gratuitos de Penedo; Superintendente da SUAVAL e Deputado Estadual por três legislaturas.



* C D 2 5 6 4 7 3 7 6 7 1 0 0 *

Quando ainda jovem aos 34 anos, Hélio, exerceu o cargo de Prefeito de Penedo, eleito pelo PTN/UDN - Partido Trabalhista Nacional e União Democrática Nacional, cujo mandato teve início em 31 de janeiro de 1956 e término em 31 de janeiro de 1961.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Cultura, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes votou pela **aprovação** do projeto e, da mesma forma, o fez a **Comissão de Cultura**.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.572, de 2024, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão disciplina matéria relativa a trânsito e a cultura, as quais se inserem no âmbito da competência legislativa da União (art. 22, XI, e art. 24, IX, ambos da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de



* C D 2 5 6 4 7 3 7 6 7 1 0 0 *

projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Além disso, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, o qual assevera:

"Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade."
 (grifamos)

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, a matéria encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.572, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RENILDO CALHEIROS
 Relator

2025-5950



* C D 2 5 6 4 7 3 7 6 7 1 0 0 *

